



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.325	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.325

EMENTA: INSTITUI O PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o parcelamento incentivado de débitos tributários e de débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concedendo benefício dos encargos que recaem sobre o crédito do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2016.

§ 1º - Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

§ 2º - Não será contemplada com o benefício desta Lei a Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo valor atualizado por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

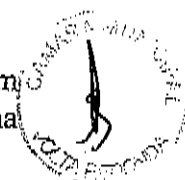
Art. 2º - O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento, sendo que os débitos relativos a esta Lei serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo o mesmo indicar quais débitos deverão ser incluídos, podendo ser pagos da seguinte forma:

I - À vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos;

II - Parcelado:

- a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
- b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
- c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
- d) Em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos;
- e) Em até 60 (sessenta) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no parcelamento os eventuais saldos de parcelamento em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais nºs 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.782/11 e 4.986/13.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.325	024	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.325

Parágrafo único – Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 8º, do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 31 de março de 2017.

Parágrafo único – Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á:

- I - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II - O requerimento para adesão ao programa de parcelamento deverá ser formalizado até 30 de abril de 2017 e o pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer em 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento;
- III - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;
- IV - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela;
- V - O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA;
- VI - O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;
- VII - O pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos.

Art. 5º - A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

§ 1º - O pedido de parcelamento não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, que deverão ser recolhidos com a primeira parcela.

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do Artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.325	025	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.325

com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1.896/84.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

Art. 7º - No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no Inciso II, Parágrafo único do Artigo 4º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 8º - O pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de homologação.

Art. 9º - A adesão ao parcelamento importa o reconhecimento da dívida, implicando a desistência e renúncia tácita ao direito de discutir administrativa ou judicialmente as questões referentes aos débitos parcelados.

Art. 10 - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de março de 2017.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 072/2016

Autor: Ver. Washington Tadeu Granato Costa / Co-autor: Ver. Walmir Vitor de Souza
Dex/bpa.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1362
DE 16 / 03 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº 5.325	FLS 026



LEI MUNICIPAL Nº 5.325

EMENTA: INSTITUI O PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o parcelamento incentivado de débitos tributários e de débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concedendo benefício dos encargos que recaem sobre o crédito do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2016.

§ 1º - Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

§ 2º - Não será contemplada com o benefício desta Lei a Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo valor atualizado, por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º - O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento, sendo que os débitos relativos a esta Lei serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo o mesmo indicar quais débitos deverão ser incluídos, podendo ser pagos da seguinte forma:

- I - A vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos;
- II - Parcelado:
 - a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
 - b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
 - c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
 - d) Em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos;
 - e) Em até 60 (sessenta) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1362 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE MARÇO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº

FLS

5.375

027

Art. 3º - Poderão ser incluídos no parcelamento os eventuais saldos de parcelamento em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das

Leis Municipais nºs 4.144/06, 4.156/06, 4.351/07, 4.782/11 e 4.986/13.

Parágrafo único - Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 8º do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 31 de março de 2017.

Parágrafo único - Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á:

I - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - O requerimento para adesão ao programa de parcelamento deverá ser formalizado até 30 de abril de 2017 e o pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer em 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento;

III - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela;

V - O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII - O pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos;

Art. 5º - A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

§ 1º - O pedido de parcelamento não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, que deverão ser recolhidos com a primeira parcela.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1362 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE MARÇO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº FLS

5.325

028

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do Artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1.896/84.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

Art. 7º - No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no Inciso II, Parágrafo único do Artigo 4º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 8º - O pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de homologação.

Art. 9º - A adesão ao parcelamento importa o reconhecimento da dívida, implicando a desistência e renúncia tácita ao direito de discutir administrativa ou judicialmente as questões referentes aos débitos parcelados.

Art. 10 - O benefício ora concedido não dá direito a restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de março de 2017.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1362 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE MARÇO DE 2017